



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12688/15

1/4

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 51/2006 – CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE EM PARCERIA COM AS PREFEITURAS MUNICIPAIS – DIREITO À EFETIVAÇÃO NO CARGO PÚBLICO POR REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO.

OMISSÕES E FALHAS QUE PODEM SER SANADAS PELO GESTOR NO CURSO DO PROCESSO. ASSINAÇÃO DE PRAZO, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. OMISSÃO DO GESTOR. DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DA DECISÃO. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO GESTOR.

SEGUNDA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. OMISSÃO DO GESTOR. DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO GESTOR.

TERCEIRA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. OMISSÃO DO GESTOR. DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E ENCAMINHAMENTO PARA O PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DO EXERCÍCIO CORRESPONDENTE.

ACÓRDÃO AC1 TC 01050 / 2018

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a **regularização** de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com a **Prefeitura Municipal de Passagem/PB**, conforme o determinado no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 51/2006, cujo procedimento é regulamentado pela Resolução RN TC nº. 13/2009 no âmbito desta Corte de Contas.

Na sessão do dia 19/10/2017, a Primeira Câmara desta Corte proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 02323/17**, o qual foi publicado no DOE do dia **26/10/2017**, nos seguintes termos (fls. 32/35):

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01039/17, pelo Prefeito Municipal de Passagem, Senhor Magno Silva Martins;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,85 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01039/17, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 014/2017;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12688/15

2/4

interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

4. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias, objetivando sanar a omissão apontada pela Auditoria, apresentando a documentação exigida no art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde, que estavam em exercício antes da promulgação da EC nº. 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público anterior, restabelecendo, assim, a legalidade, sob pena de nova multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Notificado (fls. 36/37), o Prefeito Municipal de Passagem, Senhor **Magno Silva Martins**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado.

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

A Auditoria detectou omissões e falhas que impedem a regularização de vínculo funcional dos ACS e ACE da Prefeitura Municipal de Passagem/PB.

Diante disto, através do **Acórdão AC1 TC nº. 02323/17**, a Primeira Câmara desta Corte de Contas assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor **Magno Silva Martins**, *para que adotasse as providências necessárias, objetivando sanar a omissão apontada pela Auditoria, apresentando a documentação exigida no art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde, que estavam em exercício antes da promulgação da EC nº. 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público anterior, restabelecendo, assim, a legalidade, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Todavia, a autoridade responsável **não** apresentou qualquer medida com vistas a cumprir o determinado no supramencionado *decisum*, apesar de ter sido assinado prazo suficiente para tanto, **sendo a terceira determinação desta Corte descumprida pelo gestor de Passagem/PB.**

Assim, concluo pela aplicação de multa ao Senhor **Magno Silva Martins**, **pelo descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02323/17**, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB e assinação de prazo, mais uma vez, para a adoção das medidas de sua competência.

Portanto, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 02323/17**, pelo Prefeito Municipal de Passagem, Senhor **Magno Silva Martins**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, equivalente a **167,04 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 02323/17**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 014/2017**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12688/15

3/4

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

4. **ENCAMINHEM** estes autos para o Processo de Acompanhamento da Gestão e ali se proceda à verificação do cumprimento da decisão contida no **Acórdão AC1 TC 02323/17**, alertando o atual Gestor, **Senhor MAGNO SILVA MARTINS**, de que terá um prazo de 30 (trinta) dias para que adote as referidas providências, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Logo após a verificação, retornem estes autos para a egrégia Primeira Câmara, a fim de que sejam analisados os atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), contratados por excepcional interesse público aqui tratados.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 12688/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02323/17, pelo Prefeito Municipal de Passagem, Senhor Magno Silva Martins;

2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente a 167,04 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02323/17, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 014/2017;

3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12688/15

4/4

4. ENCAMINHAR estes autos para o Processo de Acompanhamento da Gestão e ali se proceda à verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão AC1 TC 02323/17, alertando o atual Gestor, Senhor MAGNO SILVA MARTINS, de que terá um prazo de 30 (trinta) dias para que adote as referidas providências, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Logo após a verificação, retornem estes autos para a egrégia Primeira Câmara, a fim de que sejam analisados os atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), contratados por excepcional interesse público aqui tratados.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de abril de 2018.

ivin

Assinado 9 de Maio de 2018 às 11:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Maio de 2018 às 10:11



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2018 às 10:29



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO